PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Crime nº 0000219-11.2018.8.05.0020, da Comarca de Barra do Choca Apelante: Ramon dos Anjos Silva Advogados: Dr. Antonio Carlos Silva, Dr. José Pinto de Souza Filho e Dr. Rodolfo Mascarenhas Leão Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: Vara de Tóxicos Procuradora de Justica: Dra. Sheila Cerqueira Suzart Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO. ART. 33 E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06. PENAS DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA. NO MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO REOUERENDO ABSOLVICÃO OU REDUCÃO DAS PENAS APLICADAS. DEMONSTRAM OS AUTOS QUE A GUARDA MUNICIPAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA, APÓS DENÚNCIAS E CORRESPONDENTE INVESTIGAÇÃO, NO DIA 10.05.2017 PRENDERAM EM FLAGRANTE LUCAS SILVA DE JESUS E RAMON DOS ANJOS SILVA COM APREENSÃO EM PODER DELES DE 852G (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS GRAMAS) DE MACONHA, ADQUIRIDA PELO SENTENCIADO LUCAS, AO CORRÉU JEOVANE ALMEIDA DE OLIVEIRA QUE COMANDAVA A FACÇÃO BONDE DO ONE E/OU TUDO 3 E REPASSAVA AOS DISTRIBUIDORES, ENTRE ELES, RAMON DOS ANJOS SILVA, A QUEM INCUMBIA, TAMBÉM, A COBRANCA DE DÍVIDAS ORIUNDAS DO COMÉRCIO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS PELA FARTA PROVA MATERIAL, BEM COMO PELA CONFISSÃO DO APELANTE, NA FASE POLICIAL, CONFIRMADA PELA CONFISSÃO DO CORRÉU LUCAS, EM JUÍZO, EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS DOS GUARDAS MUNICIPAIS, TAMBÉM EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS NEGATIVAS, EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA, CONTUDO, DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES PARA 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, MANTENDO-SE A PENA DE MULTA DE 500 (QUINHENTOS) DIAS. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE PENAL E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DAS PENAS PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA (SÚMULA 231 DO STJ), PELA INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTES, CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO, ASSIM ESTABILIZADAS. QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE 04 (QUATRO) ANOS PARA 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, MANTENDO-SE A PENA DE MULTA EM 700 (SETECENTOS) DIAS. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE PENAL E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO DAS PENAS NO MÍNIMO LEGAL DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA (SÚMULA 231 DO STJ), PELA AUSÊNCIA DE AGRAVANTES, CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO, DESSA FORMA ESTABILIZADAS. PELA REGRA DO CONCURSO MATERIAL. PENAS TORNADAS DEFINITIVAS EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº. 0000219-11.2018.8.05.0020, da Vara de Tóxicos da Comarca de Barra do Choça, onde figura como apelante RAMON DOS ANJOS SILVA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, para reduzir as penas aplicadas para 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a pena de multa em 1.200 (mil e duzentos) dias, no mínimo legal, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. RELATÓRIO O

Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra Jeovane de Almeida Oliveira, Lucas Silva de Jesus e Ramon dos Anjos Silva, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33 e art. 35, ambos da Lei n° . 11.343/06 (ID 17757565). Consta da denúncia que no dia "10 de maio de 2017, após denúncia de tráfico de entorpecente praticado pelos Denunciados, Agentes do Estado diligenciaram quanto à veracidade dos fatos. Restou apurado que todos, com unidade de elemento subjetivo e comunhão de esforços, trabalharam para associação criminosa liderada por Jeovane Almeida de Oliveira, conhecido por "ONE" conhecida facção denominada Bonde do One e/ou Tudo 3, este coautor de, além de infração vinculada à mercancia de entorpecente, diversos homicídios. Narra o apuratório que Lucas Silva de Jesus comprava o entorpecente com Jeovane Almeida repassando-o aos consumidores e demais distribuidores de Barra do Choça. Restou consignado que na semana que antecedeu a prisão, entregou ao Denunciado Ramon dos Anjos Silva 75 porções de cannabis sativa, conhecida por maconha, sendo que destas o coautor repassou a Denilson Silva de Jesus Santos 50 unidades para comercialização. Dos valores apurados, trezentos reais por Ramon e quatrocentos reais por Denilson foram repassados a Lucas Silva de Jesus para crédito em favor de Jeovane Almeida. Infere do apuratório que a Ramon incumbia exercer cobrança de dívidas oriundas do comércio de drogas. Em interrogatório, Lucas Silva de Jesus informou guarnecer uma mochila contendo entorpecente, a qual estava homiziada na residência de Charles Guimarães Tavares. Diligenciado apreendeu a sacola contendo 852g da substância tóxica cannabis sativa, consoante laudo de constatação fl. 35 e uma balança de precisão. Esclarece-se que a substância entorpecente estava fracionada em 326 porções, prontas para serem inseridas no mercado de consumo. Apreendeu-se, ademais, aparelho celular, marca Samsung G360M. [...]" (ID 17757565). Denúncia oferecida com base no Inquérito Policial nº 083/2018 (IDs 17757566 a 17757571); Defesa prévia de Lucas Silva de Jesus (ID 17757584); Defesa prévia de Ramon dos Anjos Silva (ID 17757585); Acusado Jeovane Almeida Oliveira em local incerto e não sabido, sendo suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, bem como separado o processo em relação ao citado acusado (ID 17757622); Recebimento da denúncia em 20.03.2019 (ID 17757589); Audiência de instrução realizada em 10.04.2019 (ID 17757595). Alegações finais do Ministério Público no sentido da condenação dos acusados na forma do art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (ID 17757598). A defesa de Lucas Silva de Jesus apresentou alegações finais requerendo absolvição ou, em caso de condenação, que fossem as penas fixadas no mínimo legal e recorrer em liberdade (ID 17757600). A defesa de Ramon dos Anjos Silva apresentou alegações finais requerendo a fixação das penas no mínimo legal, incidência de atenuantes e da causa de diminuição § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 (ID 17757604). Sobreveio sentença, datada de 09.03.2020 (ID 17757605), julgando-se procedente a denúncia, condenando Lucas Silva de Jesus e Ramon dos Anjos Silva na forma do art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº. 11.343/06, sendo imposta a Lucas Silva de Jesus as penas de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no mínimo legal, e a Ramon dos Anjos Silva, 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no mínimo legal. Manteve-se a segregação cautelar dos sentenciados. Certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público e Lucas Silva de Jesus, respectivamente, IDs 17757606 e 17757633. Termo e razões do apelo de Ramon dos Anjos Silva, respectivamente, nos IDs 17757609 e 27391372, requerendo a absolvição ou a

fixação das penas no mínimo legal. Contrarrazões Ministeriais no sentido do improvimento do apelo (ID 32451081). Os autos foram distribuídos ao eminente Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra, que determinou a redistribuição a esta Magistrada, por prevenção (ID 34388913). Termo de Distribuição do presente apelo a esta Magistrada, por prevenção (ID 34521585). Nesta instância, pronunciou-se a douta Procuradora de Justiça, no sentido do provimento parcial do apelo, para redução das penas aplicadas (ID 34314649). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO A materialidade e autoria delitivas do delito de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico se encontram comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (ID 17757566, fl. 03); Auto de Exibição e Apreensão (ID 17757568, fl. 02); Laudo de Constatação n° . 2018 10 PC 002670-01 (ID 17757568, fls. 11/12); Laudo Pericial n° . 2018 10 PC 2.670-02 (ID 17757581); bem como pela prova testemunhal produzida. Em Juízo, a testemunha Alex Pales Amorim, Guarda Municipal, afirmou: "que conhece Lucas e Ramon de abordagens anteriores: que em fato pretérito, na residência de Lucas, quando este ainda adolescente, foi encontrada substância entorpecente; que Chales, parente de Otaires, é dono imóvel no qual foi encontrado o entorpecente a Lucas; que na data do fato recebeu informações que Ramon e Lucas estavam traficando e que acaso realizasse busca nos domicilios dos mesmos iria encontrar entorpecente; que inicialmente a equipe se deslocou até o imóvel de Ramon dos Anios Silva, local em que o mesmo se encontrava e a vista da presenca dos Agentes do Estado, confirmou exercer o comércio de drogas e entregou a quantidade de droga que guarnecia; que o denunciado informou que já vinha vendendo o produto, narrando ainda que a mesma conduta vinha sendo praticado por Lucas Silva de Jesus; que a equipe se deslocou até a residência do segundo denunciado, tendo este esclarecido que não guardava entorpecente ali, mas havia entregue a pessoa de Charles para que o fizesse na sua residência; que na companhia dos Guardas Municipais, Lucas foi até Chales, e sob a expressão "a casa caiu" determinou que Charles promovesse a entrega do pacote contendo entorpecente à Polícia; que não se recorda onde foi apreendia a balança de precisão; que não tem certeza, mas acredita que a balança foi apreendida com Ramon; que foi apreendido aparelho de telefonia celular; que não se recorda se foi apreendido importância monetário ou depósito bancário. [...] que a droga apreendida não estava em poder de Lucas." (ID 17757595). Em Juízo, a testemunha Ivan Antonio dos Santos, Guarda Municipal, afirmou: "que receberam uma ligação telefônica noticiando que na data Lucas e Ramon estariam com entorpecente; que tal ligação só veio ratificar investigação anterior que Ramon e Lucas estavam comercializando entorpecente para Jeonvane Almeida; que Lucas recepcionava droga vindo de Vitória da Conquista, fracionava e distribuía para os demais vendedores, entre eles Ramon, enquanto ao último denunciado, além do comércio, ocupava a função de recolher o dinheiro e exercer os acertos financeiros; que André, conhecido por "Dedeu", assassinado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, era integrante do "Bonde do One"; que antes do seu assassinato consegui apurar que Jeovane continua a cobrança pelo valor de droga, droga esta que Dedeu perdeu com a apreensão da polícia; que o contato entre Jeovane e família de Dedeu era estabelecida via celular; que era Ramon quem levava o celular para a irmã de Dedeu para que esta ouvisse as mensagens de Jeovane a serem transmitidas; que essas informações foram conseguidas pelas declarações da irmão de André na polícia; que a irmã de André, por medo, deixou de

residir nesse município; que inicialmente foi na residência de Ramon mas esse não se encontrava, tendo os guardas e a Delegada de Polícia, bem como o IPC Lúcio, conversado com o genitor do mesmo, tendo o pai de Ramon naquela oportunidade se comprometido a apresentar o filho e, na mesma data, Ramon e o pai compareceram na Delegacia tomando ciência dos fatos que contra si pesavam; que foram a casa de Ramon e promoveram a apreensão do entorpecente; que se recorda tratar-se de maconha; que posteriormente deslocaram-se até a casa de Lucas, tendo o denunciado informado que a droga não estava consigo, pois entregou uma mochila contendo o produto a pessoa de Charles para que esta a guarnecesse; que Charles não tinha conhecimento do conteúdo da mochila; que a droga apreendida com Lucas estava fracionada em pequenas quantidades em forma de cocada; que não se recorda se foi apreendido celular. Dada a palavra à Defesa de LUCAS, as perguntas formuladas respondeu: que a droga apreendia não estava em poder de Lucas; que Lucas afirmou que Charles não sabia que havia droga na mochila. [...] que o irmão de Dedeu foi quem informou que recebeu ameaça pelo celular; que não se recorda se o celular foi apreendido com Ramon; que a ameaça foi cumprida, pois Paulo André, o Dedeu, foi morto no Conjunto Penal de Vitória da Conquista." (ID 17757595). Em Juízo, a testemunha Charles Guimarães Tavares afirmou: "que assim que chegou do trabalho, por volta de 15:00 horas, da data reportada nos autos, estava na sua casa quando Lucas chegou pedindo para guardar uma mochila; que não perguntou do que se tratava, apenas pegou e a colocou em cima do colchão; que pouco tempo depois a polícia chegou trazendo Lucas na viatura tendo este solicitado a mochila; que entregou o solicitado, tendo a polícia aberto naquele momento pelo interior da referida mochila estava uma sacola contendo entorpecente; que não mexeu na mochila, do mesmo jeito que o entregou a devolveu; que esta foi a primeira vez que Lucas lhe pediu para quardar algo; que é usuário de entorpecente, mas não compra com qualquer dos denunciados, fazendo em Conquista, seja na região da feira, seja na região da "Pedra". [...] que não sabe nem ouviu dizer a respeito de Lucas ter envolvimento com o tráfico." (ID 17757595). Em Juízo, a testemunha Josiane Aparecida Cerqueira afirmou: "conhece Ramon desde oito anos de idade, que desconhece o fato de ele traficar; que ele sempre ficava em casa, ajudava os pais, cuidava do cachorro da família e era um rapaz quieto. [...] Que soube que Ramon foi preso por tráfico, mas que não se fazia presente no momento da prisão do mesmo, porque estava no hospital; que não conhece Lucas, nem de vista." (ID 17757595). Em Juízo, a testemunha Valdeci Santos Novais afirmou: "que conhece Ramon, mas não conhece Lucas; que foi vizinho de Ramon por cinco anos e é amigo dos pais dele. [...] que nunca ouviu nenhum comentário de que Ramon tenha se envolvido com o tráfico de drogas; que muito menos teve algum comportamento que levasse a tal entendimento; perguntado se Ramon trabalhava, foi respondido que Ramon já trabalhou para a testemunha limpando seu quintal várias vezes; que se mostrava uma pessoa tímida e nem mesmo dentro da casa da testemunha entrava; que trabalhava e, ao final, se retirava." (ID 17757595). Em sua qualificação e interrogatório em Juízo, Lucas Silva de Jesus sustentou: "que no ano de 2017 estava traficando e o fazia para Jeovane de Oliveira Almeida, conhecido por "One"; que ele conhecia Ramon, que também traficava para One, mas cada um na sua área; que ambos eram somente vendedores; que a droga chegava através de um veículo, do qual eles eram informados via telefone pelo próprio One; que a droga já vinha pronta para a venda; que eles recebiam 5% das vendas e mais a droga para uso próprio, que variava entre 25 e 50 gramas por mês; que

não se recorda muito bem de Denilson; que nunca recebeu dinheiro das mãos de Denilson, nem de Ramon; que nunca fez depósito para One ou para sua esposa; que o mesmo carro que trazia a droga levava o dinheiro; que realmente, no dia de sua prisão, não foi encontrado com droga, e que a droga que estava sob sua responsabilidade ele guardou em casa de Charles, por sugestão de Mateus, sobrinho daquele; que ao todo eram 800 e tantas gramas de maconha; que três gramas de maconha, à época, dava R\$ 10,00 (dez reais), e é o suficiente para fazer quatro cigarros; que depois que foi preso, One lhe abandonou; que até o procurou para oferecer ajuda, mas ele não quis; que foi informado que terá que pagar esta maconha quando sair de lá, que mesmo assim será morto; que estava na galeria, no Conjunto Penal, e que estava apanhando lá; então, sua mãe pediu ao diretor para o transferir; que hoje está em outra galeria; que não conhece o motorista do carro que entregava a droga, mas era sempre a mesma pessoa; que One já pediu ao interrogado para matar o quarda municipal Alex; como ele não quis executar a tarefa, foi ameaçado; que tem pais vivos e foi criado por eles; que tem um irmão mais novo que ele; que estudou até a 5º série; que deixou os estudos por conta do trabalho, mas não gostava muito de estudar; que é filho de uma família evangélica, mas ele se considera desviado, ou seja, vai de vez em quando à Igreja; que bebe socialmente, só cerveja; que é tabagista e era usuário de maconha; que antes do fato ora apurado nunca foi preso nem processado; que tem defesa na pessoa de Dra. Maria de Lourdes; que pensa em sair da cadeia e ir para a Igreja com seus pais e em trabalhar para se manter; que sonha em se tornar um homem de bem; [...] que há seis meses trabalhava para o traficante Jeovane; que inicialmente, recebia uma quantidade de 10 porções e, após, comercializar e haver prestação de contas, um volume maior de drogas era aumentado, sempre que vendia e repassava regularmente o dinheiro, um maior volume de entorpecente era disponibilizado; que somente comercializava maconha; que as entregas eram feitas em Barra do Choça, vindo alguém em um Gol cor preta; que o motorista do carro abria pouco o vidro e entregava a droga e recebia o dinheiro; que normalmente, no interior do veículo tinham quatro pessoas; que eles não paravam o carro, era tudo muito rápido, geralmente fazia em local ermo, não tendo condições seguer de promover o reconhecimento dos integrantes do grupo; que já tentou sair da organização criminosa, contudo, recebia ameaças de Jeovane Almeida; que essas ameaças eram feitas através de contato telefônico; que Jeovane mandou matar seu irmão, Rodrigo Silva de Jesus; que o objetivo era matá-lo, contudo, houve erro quanto à pessoa; que os executores vieram de outro lugar, cumprindo determinação de Jeovane; que seu irmão foi executado com tiro na cabeça; que o Gol preto promovia as entregas do entorpecente e acerto do dinheiro, às terças, quintas e domingos, sempre à noite; que, o valor auferido com a venda da droga, R\$ 10,00 a porção de maconha, R\$ 3,00 ficavam consigo, tendo que enviar R\$ 7,00 ao chefe da organização; que após sua prisão, sua genitora relatou que um homem esteve em sua casa e entregou um aparelho telefônico, pedindo para que lhe repassasse; que ao receber o aparelho, o interlocutor identificou para com sua mãe como sendo a pessoa de Jeovane Almeida, determinando que falasse ao seu filho: "fala pra seu filho para me pagar, diz a ele que me pagando ou não ele vai morrer, independente de onde ele se esconda"; que quando adentrou o sistema carcerário, seus colegas de cela chegaram a lhe bater e afirmar que aquele ato estavam cometendo por determinação de Jeovane, a fim de que a família do interrogado quitasse a dívida; que os internos batiam em várias partes do seu corpo, à exceção da cabeça; que foram adotadas medidas administrativas

para mudança de pavilhão; que conhecia Ramon; que Ramon também traficava, pois o mesmo já pegou droga com o interrogado; que não sabe informar quanto tempo Ramon estava no comércio; que não conhece fisicamente Jeovane Almeida; que seu aparelho telefônico é modelo Samsung e foi apreendido; que vendia a droga para várias pessoas; que não vendia para usuário, porque só fornecia em quantidade; que as conversas com Jeovane Almeida eram realizadas via Whatsapp; [...] que apenas foi abordado uma única vez anterior à da sua prisão, porém, nada foi encontrado naquela ocasião; que passou a vender a droga para a pessoa de Jeovane após o homicídio de seu irmão; que se sente arrependido por ter se envolvido no tráfico; que teme por sua vida ao deixar o Conjunto Penal; que tem muito medo da pessoa de Jeovane Almeida." (ID 17757595). Na fase policial, Ramon dos Anjos Silva sustentou: "QUE o interrogado pegava a droga na mão de LUCAS e vendia por R\$ 10.00 (dez reais); QUE Lucas mandava a droga para o interrogado. e repassava a droga para DENILSON SILVA DE JESUS SANTOS vulgo "DOlDINHO": QUE na semana passada LUCAS mandou entregar para o interrogado e DENILSON a quantia de 75 trouxinhas de substâncias análoga a maconha, sendo 25 (vinte e cinco) para o interrogado e 50 (cinquenta) para DENILSON; que o interrogado já vendeu todas as drogas que estava; vale salientar que o dinheiro que o interrogado adquiriu já repassou para LUCAS. e o mesmo ficou de depositar para o traficante JEOVANE vulgo ONE; QUE o interrogado recebia ligações do traficante JEOVANE (ONE) para fazer cobranças de dívidas do tráfico de drogas: OUE ONE perguntava sempre pro interrogado em relação a DENILSON. querendo saber se o mesmo já tinha vendido e se já estava com o dinheiro do mesmo; que o número de telefone que o interrogado conversava com o traficante JEOVANE vulgo ONE é (77 999684435); [...]" (ID 17757567, fls. 04/05). Em sua qualificação e interrogatório em Juízo, Ramon dos Anjos Silva sustentou: "que nada sabe acerca do fato trazido na denúncia; que nada falou na delegacia; que não sabe ler, que nada assinou, que estava na presença do pai quando foi ouvido pela autoridade policial; que não conhece "One", não conhece Denilson, vulgo "Doidinho"; que era usuário de maconha e adquiria a droga na mão de Lucas; que nunca foi preso, nem processado; que não sabe por que está preso; que não bebe, não fuma; que tem o pai vivo e sua mãe é falecida há cerca de quatro meses; que é o filho caçula de uma prole de seis; que nunca estudou, porque não gostava; que trabalhava como ajudante de pedreiro, e, às vezes, fazia alguns bicos limpando terrenos e quintais de pessoas conhecidas; que não tem religião; que não acredita em nada maior que ele; que tem como sonho de vida trabalhar e viver junto com a família; que não conhece nem Gazi, nem Adriene; que também não conhece Tainá; que tem defesa na pessoa da Dra. Raphaela, presente nesta assentada. [...] que é usuário de droga e compra a droga com pessoas que não conhece. [...] que nunca foi pega nenhum tipo de droga consigo." (ID 17757595). Verifica-se da prova produzida, que a Guarda Municipal da Comarca de Barra do Choça, após denúncias e investigação, no dia 10.05.2017 prenderam em flagrante Lucas Silva de Jesus e Ramon dos Anjos Silva com 852g (oitocentos e cinquenta e dois gramas) de maconha, sendo que Jeovane Almeida de Oliveira comandava facção denominada Bonde do One e/ou Tudo 3, Lucas Silva de Jesus comprava o entorpecente com Jeovane Almeida repassando-o aos distribuidores, entre eles, Ramon dos Anjos Silva, a quem incumbia, também, a cobrança de dívidas oriundas do comércio de drogas. O apelante Ramon, na fase policial, confessa os fatos com riqueza de detalhes, em consonância com a confissão do corréu Lucas Silva de Jesus, em Juízo, demonstrando a participação de ambos na facção criminosa denominada Bonde do One e/ou

Tudo 3, na venda de drogas ilícitas na Comarca de Barra do Choça, fato reforçado pelos testemunhos de Guardas Municipais, também em Juízo. Em Juízo, o apelante Ramon negou os fatos, mas sem apoio em qualquer prova produzida nos autos. Dessa forma, comprovando-se que o apelante Ramon vendia a droga ilícita conhecida como "maconha", sua conduta se enquadra no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, em razão de se encontrar tipificada a conduta de vender drogas ilícitas: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:" (grifos ausentes no original). De igual forma, comprovou-se que Ramon dos Anjos Silva se associou a outras pessoas, passando a integrar a facção criminosa conhecida como Bonde do One e/ou Tudo 3, objetivando a venda de drogas ilícitas, estando tipificado, portanto, o art. 35 da lei de drogas, abaixo transcrito: "Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e \S 1 $^{\circ}$, e 34 desta Lei:". Em análise à dosimetria estabelecida na sentença combatida, necessária sua transcrição: "[...] Do Tráfico Em análise das diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06 para o delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar: não possui antecedentes criminais; a conduta social do réu é favorável; poucos elementos foram coleados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias são preponderantes consoante aduz o artigo 42 da Lei 11.343/06, pelo que a natureza danosa da droga ilícita apreendida e a quantidade não favorecem ao agente: as consequências do delito são desconhecidas, pois não fora possível se chegar a confirmação exata do tempo em que o acusado comercializava a droga, nem mesmo mensurar a quantidade de pessoas atingidas por seu ato: não houve qualquer prejuízo material, ao tempo que não podemos cogitar acerca de participação da vítima. A teor das circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do saláriomínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em observância aos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei 11.343/06, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a situação do acusado. Passo à segunda fase de fixação da pena. Não concorrem circunstâncias agravantes. Milita em seu favor duas circunstâncias atenuantes, quais sejam a menoridade penal, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, sendo o agente menor de 21 anos na data do fato e a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, uma vez que, apesar de ter negado em Juízo, afirmou em sede administrativa, conforme enunciado da Súmula 545 do STJ, razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano, passando a dosá—la em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual fica a pena definitiva fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa, equivalente a um trigésimo do saláriomínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em observância aos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei 11.343/06. Da Associação para o Tráfico Visando evitar repetições, já que as circunstâncias judiciais serão as

mesmas do crime de tráfico de drogas, remeto ao que foi analisado acima. Verifico que o réu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui antecedentes criminais, a conduta social do réu é favorável; poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime são (sic) inerentes ao tipo penal; as circunstâncias são normais do delito; as conseguências são naturais do crime; não há como cogitar acerca de participação da vítima. A vista dessas circunstâncias analisadas é que fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) diasmulta, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em observância aos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei 11.343/06. Passo à segunda fase de fixação da pena. Não concorrem circunstâncias agravantes. Milita em seu favor duas circunstâncias atenuantes, quais sejam a menoridade penal, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, sendo o agente menor de 21 anos na data do fato e a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, uma vez que, apesar de ter negado em Juízo, afirmou em sede administrativa, conforme enunciado da Súmula 545 do STJ, razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 03 (três) anos de reclusão e a 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual fica a pena definitiva fixada em 03 (três) anos de reclusão e a 700 (setecentos) dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em observância aos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei 11.343/06. Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do CP), diante da existência de desígnios autônomos do agente nas práticas delitivas fica o réu RAMON DOS ANJOS SILVA, CONDENADO, definitivamente, a pena de 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 43 da Lei 11.343/06 [...]" (ID 17757605). Quanto ao crime de tráfico de drogas: Na primeira fase foi considerada negativa as circunstâncias do crime, em razão da quantidade de drogas apreendidas, sendo fixadas as penas-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Constata-se que foi demasiadamente exacerbado o aumento efetuado, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela análise negativa de apenas uma circunstância judicial, motivo pelo qual reduz-se o aumento para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, ficando as penas-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, incidiram duas circunstâncias atenuantes, a menoridade penal (art. 65, I, do Código Penal) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), reduzindo-se as penas ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em razão, inclusive, de circunstância atenuante não poder trazer a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não foram consideradas circunstancias agravantes, causas de diminuição e aumento, ficando as penas estabelecidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto ao crime de associação para o tráfico: Nenhuma circunstância judicial foi considerada negativa, razão pela qual deve ser procedida a redução da pena-base privativa de liberdade, de 04 (quatro) anos para 03 (três) anos de reclusão, mantendo-se a multa em 700 (setecentos) dias-multa. Incidiram duas circunstâncias atenuantes, a menoridade penal (art. 65, I, do Código Penal) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), mantendo-se as penas em 03

(três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, em razão, inclusive, de circunstância atenuante não poder trazer a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não foram reconhecidas agravantes, causas de diminuição e de aumento, ficando as penas estabelecidas em 03 (três) anos de reclusão e a 700 (setecentos) dias-multa. Em razão do concurso material, somando-se as penas, ficam estas definitivas em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no mínimo legal. Do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, para reduzir as penas aplicadas para 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no mínimo legal. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)